



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 85/2019

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 35/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Altera a Lei nº 784/1996 e a Lei nº 1.761/2013

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA ADEQUÁ-LA A ENTENDIMENTO DO STF. BENEFÍCIOS DECORRENTES DA ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar as Leis a Lei nº 784/1996 e 1.761/2013, de forma a contemplar com benefícios de auxílio-natalidade, licença-maternidade e licença-paternidade os casos de adoção.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre: III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

6. Quanto ao conteúdo, a proposição visa corrigir o tratamento diferenciado para aqueles que se propõem a adotar. Busca-se, assim, adequar a legislação municipal ao entendimento do STF. Nesse sentido:

O art. 210 da Lei nº 8.112/90, assim como outras leis estaduais e municipais, prevê que o prazo para a servidora que adotar uma criança é inferior à licença que ela teria caso tivesse tido um filho biológico. De igual forma, este dispositivo estabelece que, se a criança adotada for maior que 1 ano de idade, o prazo será menor do que seria se ela tivesse até 1 ano. Segundo o STF, tal previsão é inconstitucional. Foi fixada, portanto, a seguinte tese: Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. STF. Plenário. RE 778889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016 (repercussão geral) (Info 817).

7. Quanto ao conteúdo do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

8. No que diz respeito à técnica legislativa, sugere-se à apresentação de substitutivo nos seguintes termos:

Sugestão de redação para substitutivo de projeto de lei

Altera a Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e a Lei nº 1.761, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade.

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, ou por adoção, em quantia equivalente ao

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.610



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



menor vencimento da tabela de remuneração dos servidores municipais.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão de um dos cargos.

§ 3º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

§ 4º Se ambos os pais forem servidores o auxílio será devido para apenas um deles.

§ 5º O prazo para requerer o auxílio-natalidade será de até 180 (cento e oitenta) dias da data do parto ou da sentença definitiva de adoção."

Art. 2º O inciso II do art. 136, o título da Seção III do Capítulo IV do Título III, os §§ 1º e 2º e o caput do art. 155; e o caput do art. 157 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 784, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136.....

I -

II - licença-maternidade;"

Seção III Da Licença-Maternidade

Art. 155. Será concedida licença-maternidade à servidora por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença será devida a partir da 36ª semana de gestação ou, no caso de nascimento prematuro, do dia imediato ao parto.

§ 2º A partir da 36ª semana de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão de licença-maternidade.

Art. 157. Ao servidor que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação do termo judicial de guarda para fins de adoção ou termo de adoção.

Parágrafo único. A licença será cancelada nos casos de cassação da guarda provisória ou óbito do menor sob guarda.

Art. 3º O caput do art. 158 da Lei nº 784, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

"Art. 158. Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 8 (oito) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento ou adoção de filho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- § 1º
- § 2º Em caso de falecimento da mãe no parto e se comprovadamente for indispensável a assistência pessoal do pai à criança, a licença-paternidade será concedida pelo mesmo prazo da licença-maternidade.
- § 3º Se a mãe falecer após o parto, será concedida ou estendida a licença-paternidade até que a criança complete 180 (cento e oitenta) dias de idade."

Art. 4º O caput do art. 3º da Lei nº 1.761, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Às servidoras a que se refere o art. 2º será garantida a prorrogação da licença à adotante sempre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias."

Art. 5º O caput do art. 8º da Lei nº 1.761, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se como § 2º o parágrafo único existente:

Art. 8º No período da prorrogação da licença-maternidade ou licença à adotante fica vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pelo licenciado, devendo permanecer integralmente à disposição da criança.

§ 1º Ressalvados os casos de criança que se encontre em idade escolar, não poderá ela ser mantida em creche ou organização similar, salvo nos últimos 15 (quinze) dias da licença ou de sua prorrogação, para fins de adaptação com o acompanhamento dos pais.

§ 2º

Art. 6º Estendem-se os efeitos desta Lei aos servidores que estão no gozo dos benefícios de licença à adotante.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: O substitutivo visa apenas corrigir erros de técnica legislativa sem alterar o sentido dos artigos.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação do projeto, com recomendação de apresentação de substitutivo.

10. Atento, ainda, que a manifestação desta Procuradoria no processo

Leandro Silva Raimundo
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

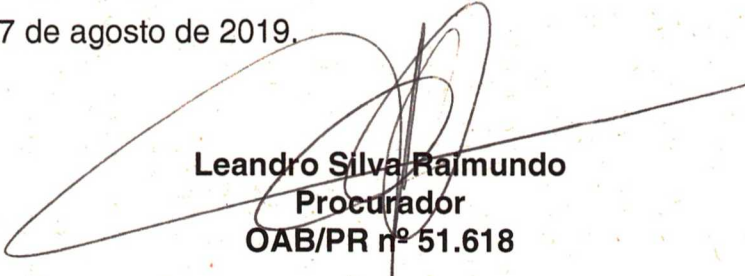
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



legislativo não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de agosto de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618